



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.768/2022

Às Comissões em 26/04/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA
FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA
(BECÓ DO FRHAN) (*1992 +2021).

Autor: Igor Tavares.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>28 / 06 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7768 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA
FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (BECO
DO FRHAN) (*1992 +2021).**

Autor: Ver. Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se TRAVESSA FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (Beco do FHRAN) a atual travessa sem denominação, com início na Rua Bom Jesus, na altura do nº 845 e término na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, no Bairro Centro.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de junho de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7768 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA
FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (BECO
DO FRHAN) (*1992 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se TRAVESSA FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (Beco do FHRAN) a atual travessa sem denominação, com início na Rua Bom Jesus, na altura do nº 845 e término na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, no Bairro Centro.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Igor Tavares
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 26/04/2022 15:26:45 - ZR1M-XE94-4DHA-9P3B



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Francisnei Santos Oliveira nasceu no ano de 1992, na cidade de Datas/MG, filho de Maria Aparecida Santos de Oliveira e Manoel Bento de Oliveira.

Conhecido no HIP-HOP como FHRAN, vinha atuando como grafiteiro nas ruas de Pouso Alegre e região desde 2016, com seus trabalhos espalhados por diversos lugares, evidenciando estilo wildstyle e bombing, transparecendo a essência do grafite em suas obras.

Além de atuar no grafite, representa como b-boy, fazendo parte da BREAK SOUL CREW, coletivo de break fundado em 99.

Oficineiro e arte educador, fez programas sociais como projetos no SAICA, PROSSAN.

Em 2012 realizou intercâmbio cultural em Paris, onde participou de cyphers representando a BREAK SOUL CREW e a região sul mineira.

Em 2020 participou da produção cultural do projeto AREA 35 CREW - FESTIVAL DE GRAFFITI 4 LOVE e OFICINA DE GRAFFITI - AREA 35 CREW.

Em 2021, durante a pandemia Covid 19, participou diretamente do projeto GRAFFITI EM CASA - ÁREA 35 e no mesmo ano foi condecorado com a Comenda "Nonô e Naná", homenagem prestada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre à artistas em destaque na cidade.

Infelizmente, na data de 19 de dezembro de 2021, aos 29 anos de idade, foi vitimado por mais um acidente automobilístico. Deixou esposa, seus três filhos, familiares e amigos saudosos do seu carisma, gentileza e humildade.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Igor Tavares
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 26/04/2022 15:26:45 - ZR1M-XE94-4DHA-9F3B



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 COMISSÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 CENTRO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE POUÇO ALEGRE - MG
 Rua Adolfo Olinto, 702 - Centro - Pouso Alegre - MG
 CEP: 34233-252 - Fone: (31) 3423-3252 - Fax: (31) 3423-3252
 E-mail: registrocivil@pousoalegre.mg.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA

CPF
113.384.856-79

MATRICULA
0657720155 2021 4 00078 150 0039759 17

SEXO Masculino Fêmea
 COR Branca Parda Preta Amarela Indígena
 ESTADO CIVIL E IDADE Casado Viúvo Solteiro, com 29 anos de idade

NACIONALIDADE Estrangeira Brasileira
Diamantina - MG
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG MG-16.450.067 SSP Secretaria de Segurança Pública-MG
 ELEITOR Não eleitor eleitor
era efetor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
MANCEL BENTO DE OLIVEIRA (falecido) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Rua Opala, 151, Bairro Santa Cruz, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
dezenove de dezembro de dois mil e vinte e um às 19:30 horas DA MES ANO
19/12/2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
Traumatismo raquimedular, politraumatismo

SEPULTAMENTO/RELAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
Cemitério Municipal de Datas, MG DECLARANTE
VITOR JUNIOR DOS SANTOS DE PAULA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Eduardo A. S. Schittler CRM 66149

OBSERVAÇÃO/DEFAUTORES A ACRESCENTAR
Deixa 03 filhos de nomes e idade. Anita com 08 anos, Mana Liz com 04 anos e Lucca Gabriel com 07 meses. Não deixa bens e nem testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

IDENTIFICADOR	NÚMERO	DATA EXPIRAÇÃO	ORGÃO EMISSOR
RG	MG-16.450.067		SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG
CPF			
RENTISTAS			
Cartão Nacional de Saúde			
OPORTUNIDADE			
TIPO DE LÍNGUA			
CPF Residência			Grupo Sanguíneo

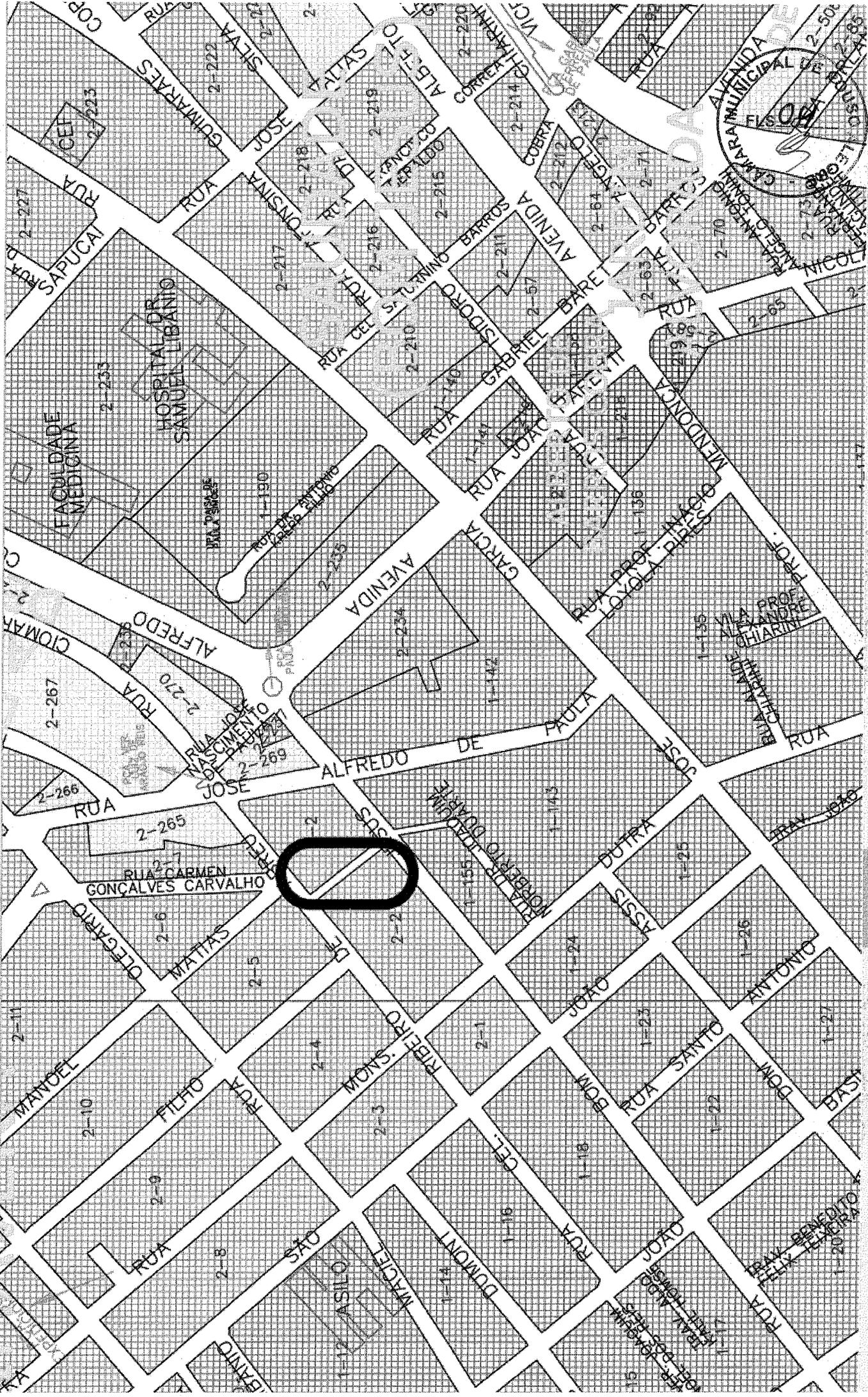
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG, 34233252-991309711.
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre, MG, 20 de dezembro de 2021.

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

new idoc...
 Oficial Substituta

BRP 6918633 BA ARPENBRASIL





Nosso irmão FHRAN foi levar seu Hip-Hop em um lugar bem melhor, foi deixar sua TAG e batalhar na roda de BREAK do céu, é como dizem "os melhores vão cedo".

Não sabemos os planos de DEUS, aceitamos mesmo com um aperto no peito. Estamos aqui pra dizer um até logo mano "valeu por você existir AMIGO".

B-boy, Writer Graffiti, Pai e exemplo de Ser Humano.

Para sempre Break Soul Crew, Elemento X Krow, Area 35 Crew.

A família Area 35 Crew agradece a solidariedade de todos pelas mensagens e orações dos amigos, familiares e conhecidos do nosso amigo FHRAN.



"O ARTISTA NÃO MORRE SE TRANSFORMA EM FRAÇÃO DO INFINITO..."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.768/2022**, de **autoria do Vereador Igor Tavares**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (BECO DO FRHAN) (*1992 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se TRAVESSA FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (Beco do FHRAN) a atual travessa sem denominação, com início na Rua Bom Jesus, na altura do nº 845 e término na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, no Bairro Centro.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

15031 26/04/2022 09:59:02 DINA MUNICIPAL MUNI AERE SECRETARIA



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

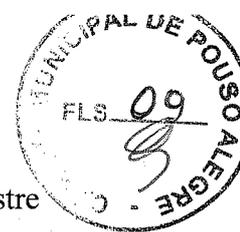
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

2



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

3



(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4



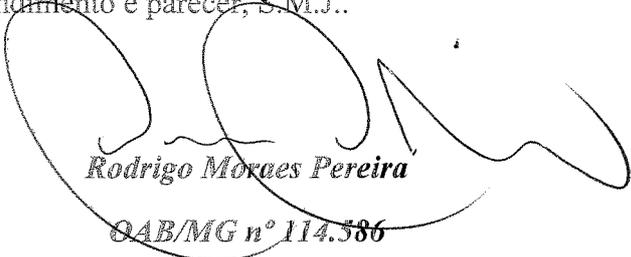
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

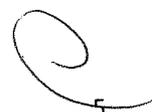
CONCLUSÃO

Por tais razões, exarar-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.768/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

QAB/MG n° 114.586


5



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 85/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: TRAVESSA FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (BECO DO FRHAN) (*1992 +2021).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Passa a denominar-se TRAVESSA FRANCISNEI SANTOS DE OLIVEIRA (Beco do FRHAN) a atual travessa sem denominação, com início na Rua Bom Jesus, na altura do nº 845 e término na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, no Bairro Centro. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que Francisnei Santos Oliveira nasceu no ano de 1992, na cidade de Datas/MG, filho de Maria Aparecida Santos de Oliveira e Manoel Bento de Oliveira.

Conhecido no HIP-HOP como FHRAN, vinha atuando como grafiteiro nas ruas de Pouso Alegre e região desde 2016, com seus trabalhos espalhados por diversos lugares, evidenciando estilo wildstyle e bombing, transparecendo a essência do grafite em suas obras.

Além de atuar no grafite, representa como b-boy, fazendo parte da BREAK SOUL CREW, coletivo de break fundado em 99.

Oficineiro e arte educador, fez programas sociais como projetos no SAICA, PROSSAN.

Em 2012 realizou intercâmbio cultural em Paris, onde participou de cyphers representando a BREAK SOUL CREW e a região sul mineira.

Em 2020 participou da produção cultural do projeto AREA 35 CREW - FESTIVAL DE GRAFFITI 4 LOVE e OFICINA DE GRAFFITI - AREA 35 CREW.

Em 2021, durante a pandemia Covid 19, participou diretamente do projeto GRAFFITI EM CASA - ÁREA 35 e no mesmo ano foi condecorado com a Comenda "Nonô e Naná", homenagem prestada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre à artistas em destaque na cidade.

Infelizmente, na data de 19 de dezembro de 2021, aos 29 anos de idade, foi vitimado



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



por mais um acidente automobilístico. Deixou esposa, seus três filhos, familiares e amigos saudosos do seu carisma, gentileza e humildade.

A seguinte matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda.

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 Lei Orgânica Municipal e artigo 54 inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

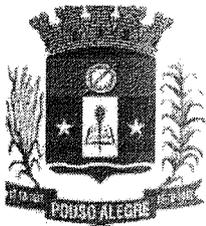
Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. De acordo com o artigo 235 da Lei Orgânica do Município é de grande relevância a apresentação de atestado de óbito junto ao Projeto de Lei.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7768/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7768/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o acervo parecer.

Pouso Alegre, 02 de maio de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado eletronicamente
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Data: 2022.05.02
17:22:08 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado eletronicamente
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092396
15
Dados: 2022.05.03
15:09:35 -03'00'

Dionício de Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956457
9600
Date: 2022.05.03
12:45:38 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de Maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7768, DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Travessa Francisnei Santos de Oliveira (Beco do Fhran)*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

17/26 15/07/2022 09:51:19 0444 40071 400 1500 5000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7768/2022, que dispõe que a Travessa sem denominação, com início na Rua Bom Jesus, 845, e término na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, Centro, passará a se chamar *Travessa Francisnei Santos de Oliveira ("Beco do Fhran")*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que a homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valoroso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7768/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
3602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.05.03 11:09:49
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.05.03 14:15:38
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.03
12:51:53 -03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário